

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2020

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Projeto de Lei Ordinária PLO n.º 75/2020, que proíbe o rodízio de distribuição de água no município do Recife durante o período de 180 (cento e oitenta) dias; pela REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 75/2020**, de autoria do Vereador Chico Kiko, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado, como relator, o Vereador Eriberto Rafael.

O Projeto de Lei em análise busca, em essência, proibir o rodízio de distribuição de água no município do Recife durante o período de 180 (cento e oitenta) dias.

Na justificativa, o vereador ressalta a importância da Proposição “*a fim de garantir o acesso ao serviço básico de abastecimento de água*”. Isso porque, em decorrência da pandemia de coronavírus (Covid-19), “*o Ministério da Saúde e a Organização Mundial da Saúde (OMS) orientam que as pessoas permaneçam em suas residências, devendo sair somente em casos de extrema urgência*”.

Sendo assim, prossegue, “*em virtude dessas recomendações e da solidariedade em relação a toda a população, é imprescindível manter todas as residências com água, por questões de higiene*”

Quando em pauta, nos termos regimentais, a Propositura não recebeu emendas.

ANÁLISE

A iniciativa parlamentar encontra-se disciplinada no art. 26 da LOMR e no art. 247 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, os quais asseguram, entre outros, a propositura de projetos de leis complementares e ordinárias a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que a Proposta **não** se amolda aos dispositivos constitucionais pertinentes. Explico.

Inicialmente, faz-se oportuno esclarecer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal para o enfrentamento do novo Coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. A decisão foi tomada no dia 15 de abril de 2020, em sessão realizada por videoconferência, no referendo da medida cautelar deferida em março pelo ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341¹.

Sendo assim, é cediço que o art. 24 da CRFB fixou competências concorrentes entre a União e os estados para legislar acerca das matérias enumeradas no referido dispositivo constitucional. Ocorre que, no exercício dessas atribuições concorrenciais, compete à União apenas estabelecer normas gerais, enquanto os estados são competentes para suplementar os instrumentos normativos gerais estatuídos.

Paralelamente, a Constituição Federal também dispôs que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Portanto, apesar de não haver, nos incisos do art. 24, menção aos municípios como entes competentes para legislar acerca das matérias de competência concorrente, deve-se proceder a uma interpretação sistemática que leve em consideração também o texto do art. 30. Consequentemente, é forçoso admitir a existência de competência legislativa suplementar municipal para regular, **no que couber**, as matérias enumeradas como concorrentes. E analisando o alcance da expressão “no que couber”, o eminente constitucionalista José Antônio da Silva assim leciona:

1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF reconhece competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19**, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1>>. Acesso em: 20 de abr. 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*“[...] a Constituição não situou os municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual **no que couber** – o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas normatividade geral”².*

Ainda sobre o tema, assim complementa Bernardo Gonçalves Fernandes:

*“[...] a resposta sobre quais matérias poderão ser objeto de competência suplementar pelos Municípios está no próprio art. 30, II, que determina que o Município poderá suplementar **‘no que couber’** as legislações federais e estaduais. Porém, o sentido deve ser aquele que entende que o **‘no que couber’** significa que: a) matérias que envolvam assuntos de interesse locais; e b) matérias que envolvam [...] o art. 24 (competências concorrentes)”³.*

Ocorre que em 2007 foi promulgada a Lei Federal nº 11.445, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências. Em seu art. 23, a Lei esclarece que **cabará à entidade reguladora editar normas e estabelecer medidas de contingências necessárias**, nas quais se incluem, por consequência lógica, as ações de racionamento e rodízio de águas, veja:

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangarão, pelo menos, os seguintes aspectos:
XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

2 SILVA, José Antônio. **Comentário Contextual à Constituição**. 6ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 277.

3 FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. rev. ampl. atual. Salvador: jusPODIVM, 2015. p. 777-778.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Feitas tais observações, não se nega que eventual restrição momentânea, **por motivos técnicos e sociais** (tais como baixa nos reservatórios e/ou danos na tubulação, por exemplo), no fornecimento de água possa refletir no direito do consumidor em ter o acesso regular à água. Todavia, para adotar tais medidas, as empresas prestadoras de serviço público se baseiam em critérios técnicos, sob os auspícios da Agência Nacional de Águas, ente regulador criado pela Lei nº 9.984, de 17 de julho 2000.

Sendo assim, tais restrições não ocorrem como sanção ao consumidor, a exemplo dos cortes por inadimplência, pelo contrário, são adotadas justamente para resguardar o direito constitucionalmente garantido ao acesso de água e bem-estar da população como um todo.

Eventual Projeto de Lei que contrarie tais fundamentos fere não apenas a previsão constitucional de que aos municípios compete apenas regular de forma a **suplementar a legislação federal e a estadual, sem contrariá-la, como também vai de encontro ao princípio da razoabilidade**, posto que não há a garantia de que seu cumprimento irá resultar no fim almejado (“*acesso ao serviço básico de abastecimento de água*”), podendo, inclusive, resultar em desabastecimento generalizado.

Dessa feita, tal como justificado alhures, e embora extremamente louvável a iniciativa do ilustre vereador, vislumbra-se vício formal de iniciativa do Projeto em comento, motivo pelo qual opina-se pela sua rejeição.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PLO) nº 75/2020, de autoria do Vereador Chico Kiko.

É o parecer.

Recife, 1º de junho de 2020.

ERIBERTO RAFAEL
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 75/2020, de autoria do Vereador Chico Kiko.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 4 de junho de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente/Relator

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA
Membro Suplente

EDUARDO CHERA
Membro Suplente